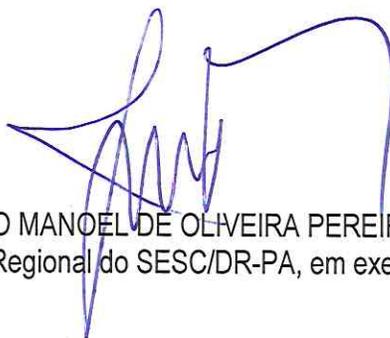


**CONCORRÊNCIA Nº 21/0008**

**JULGAMENTO DO RECURSO**

Após análise do processo, com base no parecer do Setor de Engenharia, da Assessoria Jurídica e no relatório da Comissão Permanente de Licitação do Sesc Pará, **INDEFIRO** o recurso, apresentado pela empresa P A PIRAJÁ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI, **AUTORIZANDO** o prosseguimento da licitação, concedendo a Comissão Permanente de Licitação a permissão de manter a decisão do julgamento das propostas, desclassificando a recorrente e declarando vencedora do processo a empresa NACIONAL INCORPORADORA EIRELI na licitação cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção da drenagem e arruamento da unidade operacional Sesc Ananindeua.

Belém/PA, 30 de novembro de 2021



JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA PEREIRA  
Diretor Regional do SESC/DR-PA, em exercício



## CONCORRÊNCIA Nº 21/0008

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção da drenagem e arruamento da unidade operacional Sesc Ananindeua.

**Recorrente:** P A PIRAJÁ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI

### I. Das preliminares:

A empresa P A PIRAJÁ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI interpôs recurso administrativo contra decisão da desclassificação de sua proposta.

### II. Das alegações e do pedido da recorrente:

A empresa alega que cumpriu as exigência do item 8, com exceção do subitem 8.4 por ter cometido lapso de não incluir a planilha do BDI no envelope de proposta, mas que os dados do BDI constavam nas planilhas de composição de preço, e que seria razoável a Comissão realizar diligência para sanear as falhas, uma vez que a proposta apresentada foi a mais vantajosa para o Sesc. Sendo assim, requer que a Comissão reconsidere a sua decisão de desclassificar a proposta da recorrente, classificando-a no certame.

### III. Da análise dos recursos:

A Comissão Permanente de Licitação, após análise do recurso juntamente com o setor de Engenharia e da Assessoria Jurídica do Sesc informa:

O Edital da Concorrência nº 21/0008-CC exige que sejam apresentados tabela de encargos sociais e a composição detalhada do BDI. Tal exigência se confere com o entendimento contido na Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União:

*Súmula 258 - TCU*

*As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.*

Sendo assim, o não atendimento a esta exigência do instrumento convocatório constitui vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do TCU, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

É mesmo entendimento do Acórdão nº 550/2011 – TCU – Plenário:

11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata.  
(...)

13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, “promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado” (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara).  
(...)

16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário).  
(Grifamos)

Ressaltamos neste momento o que dispõe o Edital da Concorrência nº 21/0008-CC sobre as propostas financeiras:

8.3. Conter o preço unitário e o preço total do objeto, em algarismo e por extenso, em 2 casas decimais, em moeda nacional, considerando tudo que componha o preço global final, tais como o BDI, transporte, despesas diretas e indiretas, contribuições previdenciárias, fiscais e sociais, estando as especificações, unidades e quantidades de serviços compatíveis com as atribuições constantes na planilha orçamentária.

8.4. Os licitantes deverão apresentar a composição detalhada do BDI (Bonificação de Despesa Indireta).

(...)

8.17. A proposta deverá atender fielmente a este Edital e aos seus Anexos.

(...)

11.1.2. **Serão desclassificadas da licitação as propostas que:**

(...)

e. *Sejam consideradas inexequíveis, por não terem sido demonstradas a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, **e que os encargos sociais e trabalhistas foram computados nos preços**, de acordo com a legislação em vigor.*

Em relação a realização de diligências, conforme propõe a recorrente, são somente para sanar falhas formais da proposta, sendo vedada à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta".

#### IV. Da decisão:

Após verificação com análise do aspecto do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação declara **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa P A PIRAJÁ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS EIRELI pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia e eficiência ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, ratificamos o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da ata de abertura da sessão do dia 11/11/2021, desclassificando a empresa recorrente na concorrência 21/0008-CC e declarando como vencedora do processo a empresa NACIONAL INCORPORADORA EIRELI. Encaminhamos este parecer para o Diretor Regional do Sesc/PA para decisão do recurso.

Belém, 30 de novembro de 2021.

Comissão Permanente de Licitação

*Amanda Camilla Cordeiro de Jesus*  
Presidente da CPL  
Sesc/DR-PA

*Alvimar Bezerra Bandeira*  
Comissão de Licitação  
Sesc/DR-PA

*Eliane da Costa Amorim*  
Aux. de Administração - SESC-ARIPA  
CPF: 492.128.342-77



## PARECER JURÍDICO

Analisando referido processo, constata-se que a empresa vencedora não cumpriu um dos requisitos exigidos pelo edital, qual seja: composição detalhada do BDI e nem tabela de encargos sociais.

Assim, ainda que tenha apresentado o menor valor, necessário observância também ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, esta Assessoria Jurídica está de acordo com o posicionamento da CPOM, vez que a composição do BDI é documento essencial em licitações de obras.

Tendo em vista o conflito de princípios (vinculação ao instrumento convocatório x proposta mais vantajosa) encaminho para Direção Administrativa para análise.

*Barbara Castello Branco 30/11/21*

Atenciosamente,

*Barbara Castello Branco*  
Bárbara Castello Branco  
OAB/PA 21.753  
30/11/21 - Sesc/AR/PA

*gley*